



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ

PLANTÃO JUDICIÁRIO – GRUPO 3

Processo nº. 0804091-29.2022.8.15.0231

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Cuidam os autos de demanda ajuizada por JOSÉ RONALDO DUTRA, vereador, em face de CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE E DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE.

Em apertada síntese, aduz que a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal, para o biênio 2023/2024 violou a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

Requeru, assim, a concessão de liminar para o fim de anular o ato administrativo que resultou na eleição da mesa diretoria para o referido biênio.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

De logo, tenho que a matéria se insere da competência do plantão judicial, eis que a pretensão liminar tem como consequência a suspensão da posse da nova mesa diretoria da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, cujo mandato se iniciará em 01 de janeiro de 2023.

Portanto, não há como tal pleito ser apreciado pelo juízo natural, eis que o recesso forense prosseguirá até o dia 06 de janeiro de 2023.

Presente, portanto, a hipótese do art. 10, V, da Resolução nº 56/13, do TJ-PB.

Passo, assim, à análise do pedido de tutela de urgência.

Um dos pressupostos para o deferimento de uma tutela de urgência é a probabilidade do direito invocado.

Por outro lado, em situações como a presente, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário somente poderá atuar quando houver uma evidente violação ao princípio da legalidade, o que não ocorre no caso concreto.

Com efeito, da legislação acostada no id nº 67660790, p. 150/154, quer parecer que a Lei Orgânica do Município autoriza a realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio na mesma data da instalação da legislatura.

É de se observar, por sua vez, que a emenda nº 01/2018 foi devidamente publicada, ao contrário do alegado na inicial, no Boletim Oficial do Município em 12/11/2018, conforme se extrai do id nº 67660790, p. 152.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer atentado evidente à Lei Orgânica, de tal modo que o ato legislativo deve ser mantido.

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Encerrado o plantão judiciário, remetam-se os autos ao juízo natural.

Sapé, Data e Assinatura Eletrônica.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES

Juiz de Direito no Plantão Judiciário

Assinado eletronicamente por: **RENAN DO VALLE MELO MARQUES**

29/12/2022 11:35:45

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 67662121



2212291135456170000006:

IMPRIMIR

GERAR PDF